

Acórdão: 17.941/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118013-36
Impugnante: José Adão de Alvarenga
Proc. S. Passivo: Rildo de Oliveira e Silva
PTA/AI: 02.000211044-13
CPF: 228.487.206-97
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco acolhendo razões da Impugnante. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que, no dia 23 de dezembro de 2005, as mercadorias constantes do TAD n. 021202 (fl. 07) foram apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, conforme Boletim de Ocorrências BO n. 030165 (fls. 62 a 64), desacobertadas de documentação fiscal hábil.

O motorista do veículo placa GWB-4788, Sr. Eronildes Leite Lima – CPF n. 201.162.845-87, evadiu-se do local, abandonando o veículo e as mercadorias. Estas foram depositadas na Delegacia Fiscal de Pouso Alegre/MG, onde foi realizada a contagem física (2103 pares de tênis).

Foi exigido ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada (art. 55, II, da Lei 6763/75), pela violação dos artigos: 16 III, VI, VII, IX e XIII, da Lei 6763/75.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 04 a 65.

Não se conformando, o sujeito passivo apresentou, regular e tempestivamente, através de procurador legalmente constituído, a Impugnação de fls. 66 a 69.

Dado o acolhimento parcial dos argumentos de defesa, o crédito foi retificado (Termo de re-ratificação de fls. 74 a 76).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O sujeito passivo e seu procurador foram devidamente intimados, em 03 e 10.08.2006 (fls. 85 a 86), mas não se manifestaram.

O agente do Fisco manifestou-se às fls. 88 a 89.

Reincidência constatada (fls. 90 a 91).

É o relatório.

DECISÃO

Trata o presente feito de constatação de transporte de mercadorias sem o devido acompanhamento documental.

Foi lavrado, em 30.01.2006, o competente Auto de Infração (fls. 02/03), do qual foi intimado o sujeito passivo em 29.03.2006 (fl. 65).

No Relatório Fiscal (fls. 05 a 06), que o acompanha, o agente autuante informou que os produtos apreendidos foram acondicionados em caixas, numeradas de 001 a 184, contendo a discriminação por número, cor e modelo, sendo que, para indicação deste, foi considerada a nomenclatura constante dos sacos plásticos que continham os calçados (planilha/contagem de mercadorias às fls. 09 a 23).

Contatadas as empresas “Nike Internacional” e “Nike do Brasil”, prestou seu procurador declaração de que aquelas desconhecem “*o transporte de mercadorias originais Nike na forma descrita no ofício (...) tais produtos não pertencem a Nike e nem a nenhum cliente ou filial*”.

A esta declaração, foi anexado laudo de constatação de contrafação (fls. 57 a 59). Deste, consta que, após análise de autenticidade do produto, verificou-se que a qualidade dos serviços e o material utilizado estavam em desacordo com os padrões originais Nike, sendo falsas as etiquetas apostas nos calçados.

Fotos das mercadorias foram juntadas às fls. 43 a 47.

Em sua peça defensiva, o sujeito passivo alega, basicamente, que o veículo envolvido no incidente encontrava-se arrendado para o Sr. Eronildes Leite Lima, o qual “*atua no transporte de mercadorias, principalmente calçados produzidos na cidade de Nova Serrana, para o Estado de São Paulo*”.

Entretanto, dada a não apresentação de quaisquer documentos comprobatórios do fato e o registro do veículo em seu nome (fl. 60), há de ser considerada acertada a eleição do Impugnante para figurar no pólo passivo da obrigação (Lei 6763/75, art. 21 II-c).

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido”.

Revoltou-se o Impugnante, também, contra o valor atribuído às mercadorias apreendidas, sob o argumento de que elas foram produzidas, no r. município mineiro, com baixo padrão de qualidade.

Reconhecendo a justeza do pedido de alteração da base de cálculo, o Fisco retificou o crédito tributário (fls. 74 a 76), atribuindo aos tênis o preço médio de R\$42,21, obtido através de pesquisa de mercado (cópias dos documentos paradigmas às fls. 77 a 84).

Feita esta adequação, deve ser aprovado integralmente o trabalho.

De fato, as mercadorias estavam em trânsito, no dia 23 de dezembro de 2005, sem qualquer documento fiscal que as acobertasse.

O acompanhamento por nota fiscal é uma exigência da Lei nº 6763/75. *In verbis*:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária”.

Na ausência do documento fiscal, o infrator sujeita-se à aplicação da penalidade do art. 55, II da mencionada lei:

“Art. 55 -

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito descoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (...)"

Pelas mesmas razões, está correta a exigência do imposto sobre circulação de mercadorias – ICMS e respectiva multa de revalidação.

RICMS/02

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal".

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 74/76. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ